SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253148 - SP (2026/0010495-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NILTON CESAR NOVAES ALVES
ADVOGADO	:	GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RECORRIDO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a extinção do processo sem resolução do mérito por indeferimento da inicial e negou provimento à apelação.

2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c devolução em dobro c/c danos morais, exibição do contrato e tutela de dados pessoais, envolvendo empréstimo consignado.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de emenda com extratos bancários e depósito judicial do valor supostamente creditado.

4. A Corte de origem manteve a sentença, ressaltando a razoabilidade da exigência de emenda para prevenir litigância predatória, com respaldo no art. 139, III, do CPC e em comunicados da Corregedoria, e negou provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há violação dos arts. 6º, VI, e 14 do CDC, quanto à prevenção e reparação de danos e à responsabilidade objetiva por descontos indevidos; (ii) saber se há violação dos arts. 319, I e VII, do CPC, quanto à exigência de extratos e depósito como condição de ação; (iii) saber se há violação do art. 5º da CF, quanto ao acesso à justiça e à dignidade da pessoa humana; (iv)

Documento eletrônico VDA59645527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f726a23-9117-481f-b915-cc2ad7c6a882

saber se incide a Súmula n. 479 do STJ sobre responsabilidade objetiva por fraudes bancárias; (v) saber se há violação dos arts. 6º, VIII, do CDC e 373, II, do CPC, quanto à distribuição do ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada no Tema n. 1.198, admitindo, diante de indícios de litigância abusiva, a exigência fundamentada e razoável de emenda para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, relativamente ao ponto jurídico da emenda da inicial (REsp n. 2.021.665/MS).

7. As alegações de violação dos arts. 6º, VI e VIII, e 14 do CDC e 373, II, do CPC, não foram prequestionadas, incidindo a Súmula n. 282 do STF.

8. É incabível examinar suposta ofensa ao art. 5º da CF em recurso especial.

9. Não cabe alegar violação a enunciado sumular como lei federal, aplicando-se a Súmula n. 518 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: alinhamento do acórdão recorrido ao Tema 1.198 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF: ausência de prequestionamento impede o exame das supostas violações aos arts. 6º, VI e VIII, e 14 do CDC, e ao art. 373, II, do CPC. 3. É inviável, em recurso especial, apreciar alegada violação ao art. 5º da CF, por competência do STF. 4. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque o recurso especial não se presta ao exame de ofensa a enunciado sumular."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º e 105, III, *a*; CDC, arts. 6º, VI e VIII, e 14; CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, 139, III, 319, I e VII, 320, 321, 330, III, 373, II, e 485, I e VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgados em 13/3/2025; STJ, REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59645527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f726a23-9117-481f-b915-cc2ad7c6a882

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 0f726a23-9117-481f-b915-cc2ad7c6a882

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253148 - SP (2026/0010495-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NILTON CESAR NOVAES ALVES
ADVOGADO	:	GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RECORRIDO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a extinção do processo sem resolução do mérito por indeferimento da inicial e negou provimento à apelação.

2. A controvérsia decorre de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c devolução em dobro c/c danos morais, exibição do contrato e tutela de dados pessoais, envolvendo empréstimo consignado.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de emenda com extratos bancários e depósito judicial do valor supostamente creditado.

4. A Corte de origem manteve a sentença, ressaltando a razoabilidade da exigência de emenda para prevenir litigância predatória, com respaldo no art. 139, III, do CPC e em comunicados da Corregedoria, e negou provimento à apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se há violação dos arts. 6º, VI, e 14 do CDC, quanto à prevenção e reparação de danos e à responsabilidade objetiva por descontos indevidos; (ii) saber se há violação dos arts. 319, I e VII, do CPC, quanto à exigência de extratos e depósito como condição de ação; (iii) saber se há violação do art. 5º da CF, quanto ao acesso à justiça e à dignidade da pessoa humana; (iv)

Documento eletrônico VDA58185132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:53
Código de Controle do Documento: c09de1d6-9d83-4e56-8a56-99d424a4f0e6

saber se incide a Súmula n. 479 do STJ sobre responsabilidade objetiva por fraudes bancárias; (v) saber se há violação dos arts. 6º, VIII, do CDC e 373, II, do CPC, quanto à distribuição do ônus da prova.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada no Tema n. 1.198, admitindo, diante de indícios de litigância abusiva, a exigência fundamentada e razoável de emenda para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, relativamente ao ponto jurídico da emenda da inicial (REsp n. 2.021.665/MS).

7. As alegações de violação dos arts. 6º, VI e VIII, e 14 do CDC e 373, II, do CPC, não foram prequestionadas, incidindo a Súmula n. 282 do STF.

8. É incabível examinar suposta ofensa ao art. 5º da CF em recurso especial.

9. Não cabe alegar violação a enunciado sumular como lei federal, aplicando-se a Súmula n. 518 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: alinhamento do acórdão recorrido ao Tema 1.198 do STJ. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF: ausência de prequestionamento impede o exame das supostas violações aos arts. 6º, VI e VIII, e 14 do CDC, e ao art. 373, II, do CPC. 3. É inviável, em recurso especial, apreciar alegada violação ao art. 5º da CF, por competência do STF. 4. Aplica-se a Súmula n. 518 do STJ porque o recurso especial não se presta ao exame de ofensa a enunciado sumular."

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º e 105, III, *a*; CDC, arts. 6º, VI e VIII, e 14; CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, 139, III, 319, I e VII, 320, 321, 330, III, 373, II, e 485, I e VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STF, Súmula n. 282; STJ, REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgados em 13/3/2025; STJ, REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NILTON CESAR NOVAES ALVES, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra

Documento eletrônico VDA58185132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:53
Código de Controle do Documento: c09de1d6-9d83-4e56-8a56-99d424a4f0e6

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito.

O julgado foi assim ementado (fl. 114):

> Ação declaratória de inexistência de débito - empréstimo consignado - determinação de emenda à petição inicial para apresentação de extratos, não atendida - medida para prevenir litigância predatória - Art. 139,III do Código de Processo Civil e comunicados CG 2/2017 e 456/22 - ação julgada extinta, sem apreciação do mérito - sentença mantida - recurso improvido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 6º, VI, do CDC, pois afirma ser direito básico do consumidor a prevenção e reparação de danos materiais e morais, sustentando responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos descontos indevidos e necessidade de inversão do ônus da prova;

b) 14 do CDC, visto que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva por defeitos na prestação, alegando que o banco deve responder por fraude em empréstimo consignado e pelos danos decorrentes;

c) 319, I e VII, CPC, porquanto a petição inicial não exige extratos bancários nem depósito judicial como condição para o exercício do direito de ação, sendo indevido o indeferimento por suposta falta de documentos indispensáveis;

d) 5º da CF, porque sustenta violação ao acesso à justiça e à dignidade da pessoa humana diante da extinção sem exame do mérito em contexto de relação de consumo com pessoa idosa e hipossuficiente;

e) Súmula n. 479 do STJ, visto que as instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, o que ampara a tese de responsabilidade do recorrido e de reparação dos danos;

Documento eletrônico VDA58185132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:53
Código de Controle do Documento: c09de1d6-9d83-4e56-8a56-99d424a4f0e6

f) 373, II, CPC, pois o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado recai sobre o réu, de modo que caberia ao banco comprovar depósito e regularidade da contratação;

g) 6º, VIII, do CDC, porque a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das alegações autorizam a inversão do ônus da prova.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine o prosseguimento do feito sem a exigência de juntada de extratos e de depósito judicial. Requer ainda que se intime a parte contrária a apresentar resposta e se reforme o acórdão, permitindo a instrução probatória e julgamento do mérito.

Não foram apresentadas contrarrazões conforme certidão de fl. 164.

O recurso especial foi admitido, com destaque para a afetação da temática correlata à litigância predatória no Tema n. 1.198 do STJ, e o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, determinando-se a subida dos autos.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de declaratória de inexistência de relação contratual c/c devolução em dobro c/c danos morais em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência do contrato, a condenação do banco à devolução em dobro dos descontos indevidos e ao pagamento de danos morais, além de exibição do contrato e medidas de tutela de dados pessoais, cujo valor da causa é de R$ 10.800,00.

Documento eletrônico VDA58185132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:53
Código de Controle do Documento: c09de1d6-9d83-4e56-8a56-99d424a4f0e6

Na sentença, o Juízo de primeiro grau indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 319, 320, 321, 330, III, e 485, I e VI, do CPC, por ausência de emenda para juntar extratos bancários e depósito judicial do valor supostamente creditado.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e assentando que a determinação de emenda para apresentação de extratos bancários e depósito judicial objetiva prevenir litigância predatória, com respaldo no art. 139, III, do CPC e nos Comunicados CG 02/2017 e 456/2022, sendo cabível o indeferimento da inicial diante do não atendimento da ordem.

II - Litigância predatória e indeferimento da petição inicial - violação dos arts. 319, I e VII, CPC

A Corte Especial, no recente julgamento do Tema n. 1.198, firmou a seguinte tese:

> Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova. (REsp n. 2.021.665/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Corte Especial, julgado em 13/3/2025.)

No caso, o Tribunal de origem, com base nesse entendimento, confirmou a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. A decisão foi justificada pela razoabilidade da exigência de emenda à petição inicial, solicitando a apresentação de extrato bancário para comprovação da inexistência de contratação do empréstimo, diante de indícios de litigância predatória. Confira-se (fls. 115-116, destaquei):

> Assim, sem o cumprimento adequado à determinação judicial, sobreveio a sentença de extinção nos seguintes termos: "com fundamento nos arts. 319, 320, 321, 330,III e 485,I e VI, parte final, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO

Documento eletrônico VDA58185132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:53
Código de Controle do Documento: c09de1d6-9d83-4e56-8a56-99d424a4f0e6

> MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, suspensa a exigibilidade em razão do disposto no §3º art. 98 do CPC (fls. 73).
>
> **Observe-se que a decisão que determinou a emenda tem respaldo no art. 139,III do Código de Processo Civil, bem como nos comunicados CG 02/2017 e 456/2022 da Corregedoria Geral da Justiça, a fim de prevenir litigância predatória.**
>
> [...]
>
> Saliente-se que a determinação em questão se trata de medida de fácil atendimento, não se vislumbrando qualquer abusividade ou ilegalidade.
>
> **Assim, não atendida a decisão que concedeu a oportunidade de emenda, fornecendo documentos necessários à compreensão da causa, cabível o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme previsto no art. 485,I e VI do Código de Processo Civil.**

O entendimento adotado pelo acórdão recorrido, reconhecendo a possibilidade de determinação de emenda da petição inicial para comprovar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, diante da constatação fundamentada de indícios de litigância abusiva no caso concreto, está alinhado com a jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, como a conclusão adotada decorreu da apreciação dos fatos e das provas dos autos, alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da necessidade de emenda da petição inicial, é inviável nesta via recursal, por extrapolar o campo da mera revaloração e implicar, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp n. 2.191.225/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025; REsp n. 2.207.910, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 14/05/2025; REsp n. 2.199.840, Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 15/05/2025; REsp n. 2.198.442, Ministro Raul Araújo, DJEN de 06/05/2025.

III - Violação dos arts. 6º, VI e VIII, e 14 do CDC, 373, II, CPC

Documento eletrônico VDA58185132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:53
Código de Controle do Documento: c09de1d6-9d83-4e56-8a56-99d424a4f0e6

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

IV - Violação do art. 5º da CF

É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

V - Violação da Súmula n. 479 do STJ

O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).

VI - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58185132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:33:53
Código de Controle do Documento: c09de1d6-9d83-4e56-8a56-99d424a4f0e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.253.148 / SP

Número Registro: 2026/0010495-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10021590620248260438 20250000608257

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NILTON CESAR NOVAES ALVES
ADVOGADO	: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
RECORRIDO	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:41
Código de Controle do Documento: 08fe336f-64b8-47c1-84df-54fed9266739